



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11128.006480/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.299 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/12/2002

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, bem como da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n° 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 26 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, com fulcro na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei n° 37/66, alterado pelo art. 2° da Lei n° 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 86/88 dos autos:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo as importações e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu mercadorias a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 02/1137994-2, registrada em 26/12/2002, cópia de fls. 20 a 23, descritas da seguinte forma:

a) na adição 001: "Nut Extract OS (Crodarom Nut O), que classificou no código NCM 1302.39.90, com alíquota de II de 9,5% e IPI vinculado de 0%; e,

b) na adição 002: "Phenova", que classificou no código NCM 2909.49.29, com alíquota de II de 3,50% e IPI de 0%.

Em ato de conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 175/GC0F, cópia na fl. 46.

Os Laudos nº 1619.01 (na fl. 47) e 1619.02 (fl. 48/49), elaborados pelo Laboratório de Análises — Convênio IQ/RF/FUNCAMP — 132, trazem as seguintes informações sobre as mercadorias, de interesse para o presente litígio:

a) CRODAROM NUT O (fls. 47)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Extrato Vegetal de Nogueira em Óleo Mineral e Óleo Vegetal.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

3. Segundo Literatura Técnica Específica, o produto é utilizado na composição de filtro solar.

b) PHENOVA (nas fls. f1.48/49)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação à base de 2-Fenoxietanol e Para beno.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

2. Trata-se de uma Preparação.

3. Segundo Literatura Técnica Especifica (cópia anexa), mercadoria de nome comercial PHENOVA trata-se de uma mistura de Alquil Parabenos e Fenoxietanol, e é utilizada como conservante.

6. Trata-se de uma preparação conservante para cosméticos.

Com base nas informações dos laudos técnicos oficiais, a fiscalização classificou as mercadorias CRODAROM NUT O e PHENOVA nos códigos NCM

1302.19.90 (com alíquota de II de 9,5% e IPI de 0%) e 3824.90.89 (com alíquota e II de 15,5% e IPI de 10%), respectivamente.

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 231/05 (na fl. 51), foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência de recolhimento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, em razão de alterações de alíquotas tarifárias, de multas de ofício, de multa do controle administrativo das importações e da multa por classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, totalizando, com juros de mora calculados até 31/08/2005, o valor de R\$ 31.372,82.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 27/12/2005 (na fl. 56- verso), o contribuinte, por intermédio de sua advogada e procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 75 a 77), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 26/01/2006, de fls. 57 a 64, alegando, resumidamente, que:

1) é impossível a realização de revisão aduaneira, porque houve a decadência do direito do Fisco de revisão da classificação tarifária, em face do disposto no inciso I do art. 149 do CTN e art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

2) a revisão aduaneira poderá ocorrer no prazo decadencial com a finalidade de apurar-se, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais; a conduta permissiva, preceituada no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência;

3) a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracteriza-se revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configurar mudança de critério jurídico anteriormente adotado;

4) não se aplica a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos exatos termos do ADNCOSIT nº 10/97, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé da impugnante; quanto à multa do controle administrativo das importações, da simples análise do dispositivo legal que ampara a autuação, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação de mercadoria realizada pela impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 61/68), contrato social e procuração (fls. 69/81).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela impugnante e, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 85/96):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS NÃO IMPUGNADAS.

As classificações fiscais adotadas pela autoridade lançadora para as mercadorias objeto do presente processo foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 26 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37 66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 28/04/2009 (vide AR à fl. 98 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/05/2009, Recurso Voluntário (fls. 105/113).

Em seu recurso, o contribuinte repetiu os termos de sua impugnação e, ao fim, pediu provimento para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Não apresentou novos documentos.

Às fls. 119 e 121, constam termos de apensação do processo nº 11128.001259/2006-51 ao presente (requerimento de autorização de desimpedimento da empresa para liberação/entrega antecipada de mercadorias pendentes de emissão e análise de laudo laboratorial mediante comprometimento em Termo de Responsabilidade).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, da análise dos autos, é possível constatar, tal qual constou consignado na decisão recorrida, que o erro na classificação fiscal adotada pelo contribuinte no presente caso apresenta-se incontroverso, não tendo sido objeto de impugnação

por parte da Recorrente. Os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte limitaram-se a alegações subsidiárias e tangenciais, as quais foram corretamente analisadas pela instância recorrida, a qual concluiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Verifica-se dos autos, ainda, que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a reproduzir as mesmas alegações trazidas desde a sua impugnação administrativa, não tendo trazido nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a instância *a quo*.

Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

1) Da decadência

Alega o contribuinte a ocorrência da decadência, em face do disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época da ocorrência do fator gerador da importação objeto do presente processo, ou seja, que para a exigência de eventual crédito tributário relativo a classificação fiscal, a legislação conferia ao Fisco apenas o prazo de 5 dias úteis do término da conferência aduaneira para a sua formalização.

O prazo de 5 dias a que alude o art. 447 era prazo específico estabelecido dentro do procedimento do despacho aduaneiro e aplicava-se para exigência de crédito tributário apurado no transcorrer do despacho, antes do desembaraço aduaneiro.

Cabe lembrar que, no caso, amostras das mercadorias importadas foram coletadas, enviadas para análise laboratorial e liberadas, nos termos do art. 7 da IN SRF nº 206/2002, comprometendo-se o importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, na fl. 43, a recolher a diferença de tributos, multas e outros encargos fiscais, que viessem a ser apurados em decorrência do resultado da análise. No entanto, o que se verifica é que, intimado a efetuar o crédito apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 231/0, na fl. 51, o contribuinte não atendeu à intimação.

Quanto à decadência, dispõe o *caput* e parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, nos lançamentos por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de ante par o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador para homologar o lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de fraude ou simulação.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o art. 87, inciso I, do Decreto 91.030/85, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceitua que quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo do imposto de importação, na data do registro da declaração de importação.

E o artigo 54 do mesmo Decreto-lei, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2472/88, dispõe que a apuração da regularidade do pagamento do imposto de importação e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) contados do registro da declaração de importação.

Verifica-se que, segundo o Decreto-Lei nº 37/66 e o DL nº 2472/3 8, o prazo para fazer revisão da declaração de importação é de cinco anos contados de seu registro. Se a D.I.

se presta tanto para informações sobre o imposto de importação como para o IPI vinculado, não há porque considerar o termo inicial do prazo de decadência a partir do desembaraço aduaneiro (fato gerador do IP1), quando antes disso, através da declaração prestada na data do registro, o fisco já puder detectar irregularidades.

Aliás, é esse o procedimento do fisco quando, no curso da conferência aduaneira detecta recolhimento a menor, tanto do imposto de importação, quanto do IPI vinculado: é feita exigência imediata de ambos os tributos, pois o prazo fixado na legislação para o seu pagamento já transcorreu.

Quanto à aplicação de multas, o artigo 139 do Decreto-Lei n° 37/77 preceitua que se extingue no prazo de cinco anos o direito de a Fazenda impor penalidade, a contar da data da infração.

Os presentes autos de infração formalizam a aplicação de multas de ofício, de multa por falta de licença de importação e por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, infrações cometidas quando do registro da declaração de importação, momento no qual é exigido o recolhimento dos tributos devidos, exigida licença para importar a mercadoria declarada e a sua classificação na NCM, classificação que deve ser feita em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e em obediência as normas, regras estipuladas na TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, e dos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Se o registro da declaração de importação em tela ocorreu em 26/12/2002 e a ciência ao contribuinte dos presentes autos de infração deu-se em 27/12/2005 (fl.56-verso), ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos, após o qual a Fazenda não mais teria direito a fazer qualquer exigência relativamente a operação de importação em tela, pela ocorrência da decadência. Portanto, não subsiste a alegação de decadência aventada pelo impugnante.

2) Da Revisão Aduaneira

O contribuinte insurge-se contra a possibilidade de realização de revisão aduaneira após o desembaraço aduaneiro. No entanto, quando admite que tal procedimento poderia ocorrer no prazo decadencial, afirma que tem por finalidade apurar, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais, pois a conduta permissiva, preceituada no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência.

Em consonância com o § 40 do artigo 150 do CTN está a Revisão Aduaneira, prevista no artigo 54 do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472/88, dispondo que a "apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação."

Por sua vez, o art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, regulamentando o art. 54 do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472/88, definia a revisão aduaneira como o "ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado". (grifei)

Portanto, por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro estava (e ainda está) sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, com a finalidade de verificar não

apenas, como alega o contribuinte, a suficiência do recolhimento dos tributos aduaneiros, mas também a exatidão das informações prestadas pelo importador, a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, dentre os quais está inserida a classificação fiscal da mercadoria importada.

3) Da mudança de critério jurídico.

Não há que se falar em mudança de critério jurídico, quando o reexame da classificação fiscal de uma mercadoria é realizada sob a ótica da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. A legislação a ser observada é a mesma nos dois momentos: quando da importação e da realização da revisão aduaneira.

De acordo com a legislação pertinente à classificação fiscal de uma mercadoria é feita em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e em obediência as normas, regras estipuladas na TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, subsidiada pelos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Cabe lembrar que não é possível classificar corretamente uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul sem conhecê-la em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

No caso, as mercadorias foram descritas na declaração de importação simplesmente pelos seus nomes comerciais: "Phenova" e "Crodarom Nut O". Neste último caso, consta também da descrição que a mercadoria trata-se de Nut Extract OS. Tanto esta descrição quanto os nomes comerciais são informações totalmente desprovidas de quaisquer elementos que permitissem classificá-las na NCM, procedimento que só foi possível, após a análise laboratorial ter identificado "Crodarom Nut O" como Extrato Vegetal de Nogueira em Óleo Mineral e óleo Vegetal e "Phenova" como uma Preparação à base de 2-Fenoxietanol e Parabeno.

Assim, não foram os critérios jurídicos para classificar as mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que mudaram, como alega o contribuinte, mas a correta identificação das mercadorias, após análise laboratorial, é que permitiu, em ato de revisão aduaneira, a correta interpretação da legislação vigente quando da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Portanto, não há que se falar em mudança de critério jurídico.

Corroboram os entendimentos expressos neste acórdão, as decisões proferidas em acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas reproduzo a seguir:

- a) Acórdão nº 303-32185, de 06/07/2005, da Terceira Câmara (Recurso nº 128239) — Relator: Zenaldo Loibman:

MESMO CRITÉRIO JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

No caso não houve alteração de critérios jurídicos, posto que estes se resumem às regras para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, e foi com base neles que foi alterada a classificação adotada pela contribuinte, quando fez as declarações de importação com as quais despachou as mercadorias para consumo. Também não há que se trazer à tona o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, específico para o desembaraço aduaneiro. Está claro que o procedimento de despacho realizado na repartição aduaneira não goza da faculdade de infalibilidade, podendo eventualmente acontecer equívoco, algumas vezes até contra o direi o do contribuinte, que nessa situação tem o direito de impugnação. Outras vezes não raro, seja em revisão documental ou por meio de fiscalização realizada a zona

secundária, confirmam-se equívocos cometidos contra o erário público. Tudo de acordo com os art. 455 e 456 do RA.

b) Acórdão nº 301-31524, de 21/10/2004, da Primeira Câmara (Recurso nº 128743) — Relator: José Luiz Novo Rossari:

REVISÃO ADUANEIRA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI.

Não constitui modificação do critério jurídico adotado no fato gerador da obrigação tributária concernente à importação de mercadorias, a revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal antes adotada, visando às corretas determinações da matéria tributável e apuração dos tributos devidos, tendo e vista a existência de previsão legal de revisão aduaneira.

c) Acórdão nº 302-39023, de 16/10/2007, da Segunda Câmara (Recurso nº 134210)—Relator: Corinto Oliveira Machado:

"Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO

É de cinco anos, a contar da data do registro da Declaração de Importação, o prazo que a SRF dispõe para proceder a revisão aduaneira e a exigência tributária por motivo de desclassificação fiscal de mercadoria(...)"

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário em decorrência de classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul pela fiscalização em códigos diversos daqueles pleiteados pelo importador e de aplicação de multas.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro suas mercadorias descritas da seguinte forma: a) Nut Extract OS (Crodarom Nut O), que classificou no código NCM 1302.39.90 e b) "Phenova", que classificou no código NCM 2909.49.29.

No entanto, em ato de revisão aduaneira, do exame dos Laudos nº 1619.01 e 1619.02, esclarecendo que Nut Extract OS (Crodarom Nt O) trata-se de Extrato vegetal de Nogueira em óleo Mineral e óleo Vegetal e que Phenova trata-se de Preparação à base de 2-Fenoxietanol e Parabeno, a fiscalização classificou tais mercadorias nos códigos NCM 1302.19.90 e 3824.90.89, respectivamente.

O contribuinte não se manifestou sobre as classificações definidas para as mercadorias em tela nos autos de infração. Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, considero não impugnada pelo contribuinte a matéria relativa ente à classificação fiscal das mercadorias objeto do presente processo.

No entanto, menciono que, diante das conclusões dos laudos técnicos oficiais, concordo integralmente com as classificações adotadas pela autoridade lançadora, que enquadrou a mercadoria denominada comercialmente CrodariPm Nut O no código NCM 1302.19.90 que compreende os Outros Sucos e Extratos Vegetais (em itálico, o texto da subposição 1302.1) e Phenova no código NCM 3824.90.89 que abrange os Outros Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições (em itálico, o texto da item 3824.90.8).

Das Multas de Ofício (aplicadas apenas para a mercadoria denominada Phenova)

Cabível a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/9, por declaração inexata, no caso da mercadoria que foi descrita simplesmente pelo seu nome comercial, Phenova, que não traz qualquer informação sobre sua natureza, finalidade, suas

características, não permitindo sua identificação, tornando, desta forma, inexecutável a sua classificação na NCM.

Portanto, cabível a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, por declaração inexata, infração tipificada neste dispositivo legal.

Com relação ao Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97, citado pelo impugnante e que orienta a exclusão dessa multa de ofício em determinadas situações, vale lembrar que referido ato administrativo foi revogado anteriormente a ocorrência do fato gerador em pauta, pelo Ato Declaratório Interpretativo n° 13/4002, publicado no DOU de 11/09/2002.

Contudo, ainda que estivesse vigente referida norma, não seria cabível a exclusão da multa, em face da descrição da mercadoria na declaração de importação ser totalmente desprovida de informações sobre a mercadoria importada.

Cabível também a penalidade preceituada no art. 80, inciso I da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n° 9.430/96, pelo não recolhimento do IPI vinculado no prazo determinado pela legislação de regência.

"Art. 45. O art. 80 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória";

Da Multa do Controle Administrativo das Importações (aplicada para as duas mercadorias objeto do presente processo)

O impugnante contesta a aplicação da multa do controle administrativo das importações, alegando que a importação objeto deste processo estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor e que eventual equívoco na classificação dos produtos não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade.

O inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "h" do art. 169 do Decreto-lei n° 37/66, com a redação do art. 2° da Lei n° 6.562/78, dispunha que constituía infração administrativa ao controle das importações "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais".

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação.

A Portaria SECEX n° 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

"Art. 70 O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 10 As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Intenninisterial MF/MICT n° 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

(..)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto."

A disposição expressa no artigo 14 da Portaria SECEX nº 21/96 foi reafirmada nas Portarias SECEX posteriores, nº 17/2003 (DOU de 02/12/2003) nº 14/2004 (DOU de 23/11/2004), nº 35/2006 (DOU de 28/11/2006), nº 36/2007 (DOU de 26/11/2007) e nº 25/2008 (DOU de 28/11/2008) nos dispositivos a seguir reproduzidos (na Portaria nº 25/2008, nos artigos 11 e 12):

"Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e ao automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

(...)

Art. 11. (..)

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM."

PORTARIA MF/MICT nº. 291, de 12 /12 /1996 (DOU de 13/12/1996)

ANEXO II

"18 - Descrição detalhada da mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização."

Dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 "que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX , cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante". (grifei)

Cabe lembrar que para classificar uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul é preciso conhecê-la, em todos os seus aspectos rele antes para essa nomenclatura.

Conforme já exposto anteriormente, no caso, as mercadorias foram descritas na declaração de importação simplesmente pelos seus nomes comerciais: "Phenova" e "Crodarom Nut O". Neste último caso, além do nome comercial a mercadoria foi identificada por Nut Extract OS. Ora, ambas as descrições não fornecem quaisquer possibilidade de classificá-las nas NCM, procedimento que ó foi possível, após a análise laboratorial ter identificado "Crodarom Nut O" como Extrato Vegetal de Nogueira em Óleo Mineral e Óleo Vegetal e "Phenova" como uma Preparação à base de 2-Fenoxietanol e Parabeno.

Desta forma, caracterizada a descrição incompleta/imprecisa da mercadoria na Licença de Importação, configura-se a infração capitulada no inciso I, alínea "h" do art. 169 do Decreto-lei n° 37/66, com a redação do art. 2° da Lei n° 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Multa por erro na classificação fiscal da mercadoria

A multa por classificação incorreta das duas mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 17 do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 9.532/97, "in verbis"

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 10.12.1997)"

Em face das considerações acima, voto pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Nessa ótica, tendo em vista que o Recorrente não apresentou novas razões de defesa em seu Recurso Voluntário, no qual se limitou a reproduzir as razões trazidas desde a impugnação originalmente apresentada, proponho a confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões constantes da decisão recorrida supra transcrita, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora